



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725078/2013-60
ACÓRDÃO	1301-008.201 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOPUS CONSTRUTORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS.

Para efeito de aplicação dos percentuais de presunção do lucro presumido de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), tratando-se de atividade de construção civil, a contratação por empreitada deve-se fazer na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. Existindo disposições contratuais e notas fiscais que indiquem se tratar de empreitada total, deve ser aplicado o percentual de presunção de 32%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TOPUS CONSTRUTORA S/A (fls. 616/640) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 4/39) lavrados para exigir IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2008 e 2009, em função de suposta infração relativa à aplicação de percentual incorreto de presunção do lucro. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação.
3. A DRJ bem sintetizou os fundamentos da autuação contidos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 590 e seguintes):

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados, em 23/07/2013, Autos de Infração relativos ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 19/39) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 04/18), cumulados com multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora:

Tributo	Valor (R\$)	Juros (R\$)	Multa (75%)	Crédito Apurado
IRPJ	449.300,93	172.479,59	336.975,70	958.756,22
CSLL	134.790,27	51.743,88	101.092,71	287.626,86

Da análise da DIPJ, anos calendário 2008 e 2009, verificou-se que o contribuinte, que tem por objeto a prestação de serviços de construção civil em geral, utilizou o percentual de 12% sobre a receita bruta advinda de algumas de suas atividade no período, sendo que o percentual considerado correto pela fiscalização seria o de 32%.

Ao final dos procedimentos de auditoria, constatou-se a aplicação indevida de percentual de determinação do lucro presumido e aplicação indevida de percentual de determinação da base de cálculo presumida da CSLL no segundo semestre de 2008 e ano calendário de 2009.

Eis os principais pontos que a Fiscalização aborda em seu Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 40/52:

3.1 Conforme o artigo 2º do Estatuto Social, a companhia tem por objeto a prestação de serviços de construção civil em geral, por empreitada ou administração, com emprego ou não de materiais, com recursos próprios e ou de

terceiros, e a elaboração de projetos e cálculos relacionados com construção civil, podendo dedicar-se, ainda, à locação de equipamentos para construção civil, incorporações e compra e venda de imóveis.

3.2 No período fiscalizado, verificamos que o regime de tributação adotado pela empresa, para apuração, de seus resultados, foi com base no lucro presumido, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica -DIRJ ano calendário 2008 e 2009. Ademais, o contribuinte manifestou sua opção quando do pagamento da primeira cota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. Foram constatados pagamentos com código, de receita 2089, referente ao 1º trimestre de 2008 e de 2009.

3.3 Da análise da DIPJ, verificamos que no segundo semestre de 2008, foi informado pelo contribuinte que do total da receita bruta auferida, 94.01% estaria sujeita ao percentual de presunção de 8%, e 5.99% ao percentual de 32%. Já no ano calendário de 2009, do total da receita bruta auferida, 84.71% foi ofertado à tributação ao percentual de presunção de 8%, e 15.29% ao percentual de presunção de 32%.

3.4 Mediante análise da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, constatamos que no ano calendário de 2008 não foi declarado nenhum tributo e que no ano calendário de 2009, o IRPJ e a CSLL foram declarados e recolhidos em consonância com os valores informados na DIPJ.

35 Tendo em vista que no Conta-corrente do contribuinte constam recolhimentos para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao segundo semestre de 2008, o mesmo foi orientado pela fiscalização para enviar DCTF retificadora declarando os valores recolhidos.

Os percentuais aplicáveis na determinação da base de cálculo do IRPJ, para as empresas optantes pelo lucro presumido, encontram-se definido no artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (...)

(...) quando a atividade econômica consistir na prestação de serviços em geral, o percentual a ser adotado na apuração da base de cálculo do IRPJ, no regime do lucro presumido, será de 32% (trinta e dois por cento).

(...) a partir da edição da IN SRF nº 539/2005 o percentual de 8% (oito por cento) previsto no -ADN COSIT nº 06/1997, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ no regime do lucro presumido, somente poderá ser aplicado, nas atividades de construção civil, quando se tratar de empreitada total com emprego de materiais.

3.9 DOS CONTRATOS

Na análise dos Contratos e das notas fiscais, a fiscalização teve como foco principal a natureza do serviço contratado bem. como a descrição dos serviços disposta no corpo das notas fiscais.

Para subsidiar o trabalho fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar à fiscalização, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, uma planilha contendo a relação de notas fiscais por Contrato, informando o percentual de presunção aplicado: 8% ou 32%.

Verificamos que o somatório da notas fiscais onde foram considerados os percentuais de 8% e 32% coincidem com a receita bruta informada na DIPJ - no segundo semestre de 2008 e no ano Calendário 2009, sujeitas aos respectivos percentuais de presunção.

No ano calendário de 2009 os valores declarados na DCTF, espelham os valores apurados na DIPJ, bem como com os valores recolhidos.

Procedemos à análise dos Contratos e das notas fiscais, para avaliarmos, com base no tipo de atividades prestadas, se o percentual de presunção aplicado (8% ou 32%) esta em consonância com o permissivo legal.

Constatamos que para os serviços prestados que Compuseram a receita bruta informada na DIPJ sujeitas ao percentual de presunção de 32%, a alíquota utilizada esta correta.

Nos serviços contratados, onde o contribuinte utilizou o percentual de presunção de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, verificamos em várias situações, considerando a natureza das atividades prestadas, que o percentual utilizado está dissociado dos instrumentos normativos que regulam a matéria.

(...) considerando a natureza das atividades prestadas, referentes aos Contratos e Notas Fiscais elencados acima, dúvida não resta que o percentual de presunção adotado pelo contribuinte, para apuração da base de cálculo do IRPJ, está incorreto, posto que foi utilizado o percentual- de 8% quando o correto seria 32%. Conforme disposto no objeto dos Contratos, bem como no corpo das respectivas Notas Fiscais, ficou constatado que tais atividades se referem a serviços gerais, tais como serviços de manutenção, serviço de montagens de estruturas, serviços de instalações e reformas, fornecimento de mão de obra, serviços prestados em regime de administração e empreitadas parciais.

4. DAS INFRAÇÕES

4.1 Ao final dos procedimentos de auditoria desenvolvidos no presente trabalho fiscal, restou constatado que o contribuinte incorreu nas seguintes infrações: "Aplicação Indevida de Percentual de Determinação do Lucro Presumido" e "Aplicação Indevida de Percentual de Determinação da Base de Cálculo Presumida da CSLL", no segundo semestre de 2008 e ano calendário de 2009.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 308/331), parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 589/613) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2008, 2009

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DA BASE IMPONÍVEL DO IMPOSTO DE RENDA.

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o imposto de renda na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais a ela incorporados.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, incluindo-se os serviços de construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra ou ainda com fornecimento parcial de materiais, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Em síntese, a DRJ analisou os contratos apresentados pela Recorrente, entendendo estar correta a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) para contrato específico firmado com a Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda.

6. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 616/640), sustentando em síntese o seguinte: o Ato Declaratório Normativo nº 6/1997 estabelecia como sendo de 8% o percentual de presunção, quando houvesse o emprego de materiais, em qualquer quantidade; a majoração do IRPJ e da CSLL com base nas Instruções Normativas nº 480/2004, 539/2005 e 971/2009 seria “completamente ilegal”, violando o princípio da legalidade; existiriam atos normativos das autoridades administrativas determinando o percentual de presunção de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, respectivamente, devendo ser aplicado o art. 100, parágrafo único, do CTN; a RFB estaria utilizando conceito de empreitada não previsto em lei, violando o art. 110 do CTN; a exigência de se tratar de empreitada total não constaria no art. 15 da Lei nº 9.249/1995, devendo ser aplicada a Instrução Normativa nº 971/2009, vigente à época dos fatos; no mínimo em relação ao contrato com a Líder Signature S/A, a obra foi contratada pela modalidade de empreitada total; por fim, haveria violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista a imprevisibilidade gerada pela modificação na interpretação da Receita Federal; no caso do contrato com a Hermes Pardini Ltda., deveria ser cancelada a autuação ou convertido o julgamento em diligência, pois a DRJ teria reconhecido a “[...] insuficiência de documentos para concluir pelo fornecimento de todos [os] materiais incorporados à obra”.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. O Recurso Voluntário foi interposto em 14/01/2020 (fls. 614), antes da formalização da ciência do acórdão da DRJ (fls. 641), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

9. Como relatado, a exigência fiscal está baseada na suposta aplicação incorreta do percentual de presunção por parte da contribuinte. De acordo com a Fiscalização, “[...] a partir da edição da IN SRF nº 539/2005 o percentual de 8% (oito por cento) previsto no ADN COSIT nº 06/1997, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ no regime do lucro presumido, somente poderá ser aplicado, nas atividades de construção civil, quando se tratar de empreitada total com emprego de materiais.” Em seguida, analisou individualmente cada contrato, celebrado com as pessoas jurídicas Lider Signature S.A., Magnesita S.A., Condomínio Villagio Anchieta, Instituto Hermes Pardini Ltda., Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda. e Manchester Tubos e Perfilados S/A, a fim de avaliar o cumprimento dos requisitos para a aplicação do referido percentual de presunção.

10. Concluiu a ação fiscal, a partir dos contratos citados, que “[...] o percentual de presunção adotado pelo contribuinte, para apuração da base de cálculo do IRPJ, está incorreto, posto que foi utilizado o percentual de 8% quando o correto seria 32%. Conforme disposto no objeto dos Contratos, bem como no corpo das respectivas Notas Fiscais, ficou constatado que tais atividades se referem a serviços gerais, tais como serviços de manutenção, serviços de montagens de estruturas, serviços de instalações e reformas, fornecimento de mão de obra, serviços prestados em regime de administração e empreitadas parciais. Tais atividades não se enquadram no conceito de empreitada total com fornecimento de materiais”.

11. Inicialmente, destaque-se que a Recorrente não impugnou parte da exigência, concordando com a cobrança relativa aos contratos com a Magnesita S.A, Condomínio Villagio Anchieta, Manchester Tubos e Perfilados S/A e Fundo de Investimento Imobiliário Vereda. Discutiu, tão somente, o crédito tributário relativo aos contratos com Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda, Instituto Hermes Pardini Ltda, Lider Signature S/A, SINDI - Sistema Integrado de Distribuição Ltda e Condomínio Pátio Savassi, como bem delimitado pela DRJ (fls. 599). Por sua vez, a DRJ cancelou a exigência oriunda do contrato com a Toshiba, acolhendo as alegações da Recorrente, mantendo as demais exigências.

12. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta a ofensa ao princípio da legalidade, pois as Instruções Normativas nº 480/2004, 539/2005 e 971/2009 teriam inovado ao estabelecer a necessidade de a empresa “[...] fornecer todos os materiais indispensáveis à obra contratada”, requisito não estabelecido no art. 15 da Lei nº 9.249/1995. Também defende que a Receita Federal teria se utilizado de “[...] conceito de empreitada não definido em lei”, violando o art. 110 do CTN, pois desrespeitada a definição prevista no Código Civil. Ainda, como a IN nº 971 seria de

novembro/2009, seria inaplicável aos fatos geradores ora analisados, havendo violação ao art. 144 do CTN. Alega a violação ao princípio da segurança jurídica em função das modificações infralegais.

13. A controvérsia diz respeito à interpretação do art. 15, *caput* e § 1º, III, da Lei nº 9.249/95, com a seguinte redação:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: [...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

14. Veja-se que o dispositivo faz distinção entre o percentual de presunção geral de 8% e o percentual aplicável no caso da *prestação de serviços em geral*, de 32%. A fim de esclarecer dúvida a respeito do percentual em caso da atividade de construção por empreitada, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6/1997 definiu o seguinte:

I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão de obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

15. Anos depois, a IN SRF nº 539/2005 alterou o art. 32 da IN SRF nº 480/2004, de modo a permitir a aplicação do percentual de 8% para a determinação da base de cálculo tão somente no caso de construção por empreitada na modalidade total, com o fornecimento pelo empreiteiro de todos os materiais empregados. Neste ponto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, pois se trata tão somente de esclarecimento da diferenciação prevista na legislação tributária, sem configurar inovação ou modificação do que consta do dispositivo legal. Inclusive, os critérios da referida Instrução Normativa vêm sendo reiteradamente aplicados neste Carf:

IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL OU PARCIAL. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. FORNECIMENTO INTEGRAL DE

MATERIAIS. APLICAÇÃO DA IN SRF Nº 480/2004 E DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76/2016. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMPREITADA TOTAL. PERCENTUAL DE 32%. A definição do percentual de presunção para fins de apuração do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido depende da qualificação da atividade exercida. Na construção civil, a distinção entre empreitada total e prestação de serviços determina a aplicação dos percentuais de 8%/12% ou 32%. A caracterização da empreitada total exige, além da execução integral da obra, o fornecimento de todos os materiais aplicados, conforme disciplinado pela IN SRF nº 480/2004 e consolidado na Solução de Consulta COSIT nº 76/2016. Ausente comprovação documental inequívoca do fornecimento integral de materiais, aplica-se o percentual de presunção de 32%. (Acórdão nº 1301-008.002, Rel. Cons. Eduarda Lacerda Kanieski, Sessão de 11/12/2025)

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS. Para efeito de aplicação dos percentuais de presunção do lucro presumido de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), tratando-se de atividade de construção civil, a contratação por empreitada deve-se fazer na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. Existindo disposições contratuais que estabelecem o dever da contratante de fornecer parte dos materiais, cuja aplicação não foi infirmada pelos elementos trazidos aos autos, deve ser aplicado o percentual de presunção de 32%. (Acórdão nº 1301-007.935, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de 18/11/2025)

16. Igualmente, não há que se falar em violação ao art. 144 do CTN ou em ofensa à segurança jurídica, pois a modificação se deu a partir da IN SRF nº 539/2005 e os fatos geradores ora discutidos ocorreram em 2008 e 2009. Pelo mesmo motivo, descabe pleitear a aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN, pois no momento dos fatos geradores não havia qualquer norma complementar aplicável que justificasse a conduta do contribuinte.

17. Ainda, a Recorrente alegou violação ao art. 110 do CTN, pois a IN nº 971/2009 não teria respeitado a definição legal de empreitada prevista no Código Civil. Porém, comparando a definição de empreitada, fica evidente que não houve qualquer violação, uma vez que o próprio art. 610 do Código Civil destaca a possibilidade de empreitada com e sem o fornecimento dos materiais, não havendo qualquer ilegalidade na atribuição de efeitos fiscais diversos a essas duas situações.

18. Especificamente quanto aos contratos discutidos, a Recorrente defende que “[...] as empreitadas com as empresas Lider Signature S/A, Instituto Hermes Pardini Ltda, Condomínio Pátio Savassi e Sindi – Sistema Integrado de Distribuição Ltda.” teriam sido feitas com o “[...] emprego integral do material necessário à conclusão da obra”. Trouxe trecho dos contratos firmados com a Lider Signature e o Instituto Hermes Pardini e descrição de Notas Fiscais emitidas em face dos demais contratantes.

19. Com relação ao contrato da Lider Signature S/A, o próprio trecho citado pela Recorrente faz referência à *empreitada parcial*. Ainda, a cláusula 1.2 do contrato lista itens que não serão fornecidos pela Recorrente, como a estrutura metálica, cobertura e fechamentos laterais metálicos. Ou seja, correta a conclusão da Fiscalização no sentido de não se tratar de empreitada total.

20. No caso do contrato com o Instituto Hermes Pardini, a Recorrente transcreve a cláusula 3.1, segundo a qual “o preço global acordado para execução dos serviços é de R\$1.850.000 (um milhão oitocentos e cinqüenta mil reais), estando nele inclusos todos os materiais, mão de obra e impostos.” Porém, a respeito desse instrumento, a DRJ bem destacou a existência de cláusula de faturamento direto e a aproximação dos serviços como sendo de instalações e reforma:

Instituto Hermes Pardini Ltda: A Fiscalização justifica a autuação por classificar os serviços como instalações e reforma. O contrato é de prestação de serviços e não é claro no que diz respeito ao fornecimento de todo o material utilizado na obra. Na cláusula 3, o preço global inclui todos os materiais, mão-de-obra e impostos. Não é possível concluir que a empresa contratada forneceu todos os materiais que seriam incorporados à obra, ainda mais considerando a cláusula de faturamento direto, que imputa à contratante o ônus financeiro da aquisição dos materiais empregados na obra. Como os documentos apresentados comprovam mera prestação de serviço sem o fornecimento de todos os materiais (empreitada parcial), o percentual aplicável sobre a Receita Bruta é de 32%.

21. A Recorrente não trouxe outros elementos a fim de infirmar a conclusão da DRJ, limitando-se a destacar a já analisada cláusula 3. Assim, entendo que deve ser mantida a conclusão do acórdão recorrido, não estando demonstrado se tratar de empreitada total.

22. Com relação ao contrato com o Instituto Hermes Pardini, a Recorrente também requereu, subsidiariamente, a realização de diligência, “[...] a fim de levantar as informações necessárias ao julgamento.” Porém, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte o ônus da prova com relação aos fatos mencionados. Nesse sentido, a perícia e as diligências não se prestam a substituir as provas que deveriam ter sido apresentadas pela Recorrente, conforme já decidiu esta Turma Ordinária:

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

23. Deste modo, caberia à Recorrente trazer aos autos novos elementos, a fim de criar dúvida razoável que justificasse a conversão do julgamento em diligência, o que não ocorreu.

24. Acerca dos contratos com a Sindi – Sistema Integrado de Distribuição Ltda. e com o Condomínio Pátio Savassi, a Recorrente transcreve descrição de notas fiscais emitidas, as quais indicariam o fornecimento dos materiais. Ocorre que as obras se referem a reparos e construções não formalizados em contrato, não havendo elemento que demonstre se tratar de empreitada total, como bem apontado pela DRJ:

SINDI - Sistema Integrado de Distribuição Ltda e Condomínio Pátio Savassi: Tanto a defesa como a Fiscalização relatam que as obras estão relacionadas a pequenos reparos e construções não formalizados em contrato. Não é possível saber se houve ou não o fornecimento de todos os materiais necessários a obra. Como os documentos apresentados comprovam mera prestação de serviço, o percentual aplicável sobre a Receita Bruta é de 32%.

25. Portanto, entendo que a alegação deve ser rejeitada.

26. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso